



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.721501/2009-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.471 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2020
Recorrente ALBERTO RODRIGUES DA CUNHA (ESPÓLIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO PELO SIPT. VALOR MÉDIO DAS DITR. LAUDO TÉCNICO.

Não prospera arbitramento do VTN baseado no valor médio das DITR do Município, devendo ser acatado o valor reconhecido pelo contribuinte com base em documento técnico, por ele apresentado ao Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o VTN/ha do imóvel de R\$ 1.368,31.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB que julgou procedente lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício 2005, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Moderninha" (NIRF 0.744.155-0), com área total de 9.142,7 ha, no município de Chapadão do Céu - GO.

O lançamento (fls. 2/6) decorreu de procedimento fiscal no qual houve a desconsideração do VTN declarado de R\$ 2.500.000,00 (R\$ 273,44/ha), arbitrando-o em R\$ 19.516.007,42 (R\$ 2.134,60/ha), com base no SIPT.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 92 e ss), todavia a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 113/117), em acórdão que recebeu as seguintes ementas:

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITRJ2006 pela autoridade fiscal, por falta de laudo técnico de avaliação com ART, em consonância com a NBR 14.653-3 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto e suas peculiaridades desfavoráveis, que justificassem o valor pretendido..

Cientificado da decisão em 3/5/2010 (AR de fl. 121), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/5/2010 (fls. 122 e ss), repisando as alegações da impugnação, quanto à improcedência do arbitramento do VTN com base no sistema SIPT e a validade do laudo apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Com efeito, a fiscalização, sob fundamento de que o sujeito passivo, após regularmente intimado, não teria comprovado o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, trazendo documento técnico inábil para tal fim, promoveu o seu arbitramento com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), o que lhe era possibilitado pela legislação de regência, cabendo transcrever, aliás, o art. 14 e § 1º da Lei nº 9.393/96, que conferem o devido respaldo e motivação para o procedimento adotado pelo Fisco:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por sua vez, o art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629/93 assim dispõe:

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III - dimensão do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

O SIPT utilizado para fins de arbitramento do VTN pela fiscalização deve respeitar os critérios estabelecidos nas normas supra, ou seja, considerar a localização, aptidão agrícola e dimensão do imóvel bem como as informações obtidas de levantamentos das Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, consoante prescrito pela Portaria SRF nº 447/02.

Na espécie, o VTN tomado como referência é o que consta da "Consulta ao SIPT" de fl. 7, VTN médio apontado como sendo de R\$ 2.134,60/ha para o Município do imóvel, Chapadão do Céu, em Goiás, conforme a média das DITR entregues no exercício de 2006.

Sem embargo, é fato que a jurisprudência do CARF vem reiteradamente reconhecendo que a aferição do VTN a partir do valor médio das DITR do Município do imóvel não atende a determinação legal mais acima transcrita, haja vista que não considera a aptidão agrícola do imóvel, não podendo subsistir, desse modo, eventual arbitramento nela amparado.

De outra parte, tem-se que o VTN/ha declarado pelo recorrente foi de R\$ 273,44, e que, intimado para comprová-lo, apresentou o Parecer Técnico de Avaliação de fls. 44 e ss, no qual foi apurado VTN/ha de R\$ 1.368,31 (fl. 54/63). Dito documento, em relação ao qual consta ART, foi desconsiderado pelo Fisco e pela decisão recorrida, que entendeu não ter sido ele elaborado conforme as normas da ABNT, mantendo o arbitramento pelo SIPT conforme já mencionado, o qual, todavia, deve ser afastado.

Não obstante, verifica-se desse modo que o próprio contribuinte, ao admitir a existência de um VTN/ha maior que o declarado, reconhece que o valor que constava em sua DITR encontrava-se subavaliado, e, não remanescendo mais o arbitramento, cabe acatar o VTN/ha de R\$ 1.368,31, constante do já referido parecer técnico, juntado nos autos. No sentido desse entendimento, cite-se, dentre outros, os acórdãos n.ºs 9202-003.286 (jul/14) e 9202-007.331 (out/18).

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o VTN/ha do imóvel de R\$ 1.368,31.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

